



Voto do Relator 00265/2026-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03920/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 22/01/2026 11:01

UG: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JADISMAR ALVES DE MACEDO

Responsável: JOAO TRANCOSO

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR**

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**CMVP – Câmara Municipal de
Vila Pavão**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha – Presidente

Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA PAVÃO. EXERCÍCIO 2024.
CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.**

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. João Trancoso, Presidente à época.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo com as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e demais normas aplicáveis; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas; e (iii) a legalidade dos atos de gestão praticados durante o exercício, especialmente quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais do Poder Legislativo Municipal.

III. Razões de decidir

3. A Instrução técnica e o Parecer ministerial convergem ao concluir pela inexistência de falhas materiais ou formais capazes de comprometer a integridade das informações contábeis ou a regularidade da execução orçamentária e financeira. Constatou-se o atendimento integral aos limites constitucionais de gasto com pessoal, subsídios, folha de pagamento, duodécimos e demais indicadores fiscais, além da adequada comprovação das disponibilidades financeiras e da fidedignidade das demonstrações contábeis.

IV. Dispositivo

4. Julgamento das contas como REGULARES, com quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES.

5. Recomendar a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Vila Pavão**, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. João Trancoso**, na qualidade de Presidente da Câmara no período analisado.

A documentação pertinente foi encaminhada tempestivamente e devidamente instruída pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no [Relatório Técnico 00281/2025](#) (evento 40) e na [Instrução Técnica Conclusiva 06749/2025](#) (evento 41), ambos pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, em [Parecer do Ministério Público de Contas 07498/2025](#) (evento 43), acompanhou integralmente a manifestação técnica, opinando pela aprovação das contas com quitação ao responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

A prestação de contas constitui dever essencial de todo administrador público, configurando obrigação de natureza constitucional e legal. O Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos deve justificar seu emprego regular, e a Lei nº 8.443/1992 (Lei



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Orgânica do TCU), cujos princípios orientam também a atuação dos Tribunais de Contas estaduais, reforça a necessidade de submissão anual das contas à apreciação e julgamento. Trata-se, portanto, de encargo inafastável, expressão do princípio republicano e da *accountability*, não sendo afastado sequer pela ocorrência de caso fortuito ou força maior quando o gestor tenha condições de prestar contas no momento oportuno.

Em conformidade com o art. 22¹ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas de controle externo deve considerar o contexto e as circunstâncias específicas da gestão analisada. No caso presente, o processo foi regularmente instruído, com a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vila Pavão encaminhada tempestivamente em 18/03/2025, dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 (limite em 31/03/2025).

A documentação apresentada foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no Relatório Técnico 00281/2025 (evento 40) e na Instrução Técnica Conclusiva 06749/2025-2 (evento 41), ambos convergentes pela regularidade. O Ministério Público de Contas, no Parecer do Ministério Público de Contas 07348/2025-9 (evento 43), manifestou-se no mesmo sentido, corroborando a ausência de falhas materiais ou formais na gestão do exercício.

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi encaminhada via Sistema CidadES em 18/03/2025, dentro do prazo limite de 31/03/2025, conforme a Instrução Normativa TC nº 68/2020,

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



demonstrando a devida atenção do responsável às obrigações legais de transparência e accountability.

2.3 Análise de Conformidade da execução orçamentária, financeira e fiscal

A análise de conformidade da execução orçamentária, financeira e da gestão fiscal será conduzida com base nos demonstrativos e documentos constantes da prestação de contas, considerando a legalidade dos atos de gestão, a legitimidade dos gastos públicos, a compatibilidade entre obrigações assumidas e disponibilidades financeiras, o cumprimento dos limites legais aplicáveis e a consistência das informações contábeis apresentadas.

2.3.1 Despesa com pessoal

A análise da despesa com pessoal constitui aspecto central no julgamento das contas anuais, pois evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e fiscais que resguardam a sustentabilidade das finanças públicas.

No exercício de **2024**, as despesas com pessoal da Câmara Municipal de Vila Pavão totalizaram **R\$ 1.234.349,64**, o que corresponde a **2,18% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 73.753.856,31)**. Esse percentual situa-se muito abaixo do limite máximo de **6%** da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, “a”², da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aplicável ao Poder Legislativo municipal.

Tabela 14 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	56.496.175,33
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.234.349,64
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,18%

Fonte: Proc. TC 03920/2025-1 – PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

²Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Além disso, os gastos com folha de pagamento representaram **49,49%** dos duodécimos recebidos, percentual também inferior ao limite de 70% previsto no art. 29-A, §1º³, da Constituição Federal.

A manutenção da despesa em patamar reduzido (2,18% da RCL) reflete gestão responsável e preventiva, evitando comprometimento futuro das finanças públicas. Esse percentual situa-se em posição confortável em relação ao limite constitucional de 6%, que confere robustez à gestão fiscal e capacidade de absorção de futuras variações sem violação dos limites legais.

Verificou-se, ainda, o respeito aos tetos remuneratórios dos subsídios dos vereadores, conforme os incisos VI e VII do art. 29⁴ da CF, não havendo extração.

Observa-se, ainda, que a despesa com pessoal do exercício de 2024 apresentou variação em relação ao exercício anterior, conforme evidenciado na tabela de quadro de pessoal abaixo, reduzindo de 26 para o total de 24 servidores.

Tabela 1 - Quadro de Pessoal

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	7	7	0,00%
Temporários	2	1	-50,00%
Comissionados	7	7	0,00%

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Agentes Políticos	10	9	-10,00%
Demais Vínculos	0	0	0,00%
Total	26	24	-7,69%

Fonte: Proc. TC 03920/2025-1 – Módulo Folha de Pagamento /2024 (Extrato Consolidado da Folha)

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por fim, constatou-se que não houve contratação ou aumento de despesa com pessoal em desconformidade com o art. 21⁵ da LRF, nem irregularidades relacionadas às vedações dos últimos **180 dias de mandato**, o que reforça a regularidade da execução.

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal manteve sua despesa com pessoal **plenamente compatível** com os limites constitucionais e legais, configurando gestão responsável e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

2.3.2 Repasse duodecimal

O repasse duodecimal constitui a principal fonte de financiamento da Câmara Municipal, sendo regulamentado pelo art. 168⁶ da CF, que determina a entrega

⁵ Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

⁶ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

mensal, até o dia 20, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, e pelos limites globais fixados no art. 29-A da Constituição da República.

No exercício de **2024**, o Poder Legislativo municipal recebeu integralmente os repasses previstos, totalizando **R\$ 2.282.341,90** valores devidamente contabilizados na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida). A análise técnica demonstrou que o Executivo municipal observou tanto a pontualidade quanto o montante definido na legislação orçamentária, inexistindo indícios de retenção ou atraso.

Ao final do exercício, verificou-se **superávit financeiro de R\$ 106.245,20 em recursos não vinculados**, cuja devolução ao caixa único do Tesouro Municipal foi efetivada no exercício seguinte, em conformidade com o disposto no **art. 168, §2º, da Constituição Federal e na Instrução Normativa TC nº 74/2021**.

<u>Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro</u>		<u>Valores em reais</u>
Saldo em espécie do exercício anterior		160.080,83
Receitas orçamentárias		0,00
Transferências financeiras recebidas		2.282.341,90
Recebimentos extraorçamentários		391.551,53
Despesas orçamentárias		1.795.306,19
Transferências financeiras concedidas		535.080,83
Pagamentos extraorçamentários		393.997,20
Saldo em espécie para o exercício seguinte		109.590,04

Fonte: Proc. TC 03920/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Esse procedimento demonstra aderência às normas constitucionais e boas práticas de gestão fiscal, assegurando equilíbrio entre a autonomia administrativa da Câmara e a correta destinação dos recursos públicos.

Conclui-se, assim, que os repasses duodecimais de 2024 foram **realizados em estrita conformidade com a Constituição Federal e a regulamentação desta Corte**, não havendo falhas que comprometam a regularidade das contas.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2.3.3 Execução orçamentária

A execução orçamentária constitui aspecto essencial de avaliação nas prestações de contas, pois reflete a aderência entre o planejamento aprovado na Lei Orçamentária Anual e a execução efetiva dos recursos públicos. A análise deve observar o percentual de utilização da dotação, a abertura de créditos adicionais e o cumprimento das regras da **Lei nº 4.320/1964**.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei nº 1.525/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 2.167.126,15**. O total executado foi de **R\$ 1.795.306,19**, correspondendo a **95,64%** da dotação atualizada, o que evidencia adequado planejamento e uso racional dos recursos disponíveis.

Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 373.603,60**, integralmente compensados por anulações de dotações, no valor total de **R\$ 663.603,60**, o que resultou na redução da dotação inicial para **R\$ 1.877.126,15**. Tal procedimento observa as disposições dos artigos 40 a 43⁷ da Lei nº 4.320/1964, em estrita obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário.

⁷ Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 4 - Despesa total fixada

	Valores em reais
(=) Dotação inicial	2.167.126,15
(+) Créditos adicionais suplementares	373.603,60
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	663.603,60
(=) Dotação atualizada	1.877.126,15

Fonte: Proc. TC 03920/2025-1 – PCM/2024 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Não foram identificadas despesas sem prévio empenho, em conformidade com o art. 60⁸ da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 167, II⁹, da CF.

Conclui-se, assim, que a execução orçamentária da Câmara no exercício em análise foi conduzida de forma **regular, equilibrada e em consonância com a legislação aplicável**, não se verificando falhas materiais ou formais que comprometessem o julgamento das contas.

2.3.4 Obrigações previdenciárias

A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias constitui etapa indispensável na análise das prestações de contas, considerando que a inadimplência ou o recolhimento a menor podem gerar passivos relevantes e comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário, **prejudicando o equilíbrio atuarial e, em última instância, o direito dos servidores à aposentadoria e demais benefícios**. A aferição é realizada com base nos registros contábeis da Câmara e na confrontação com os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

⁸ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

⁹ Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido no Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	104.744,74	104.744,74	104.744,74	127.020,80	8.382,63	82,46	82,46

Fonte: Proc. TC 03920/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	113.434,21	113.434,21	113.434,21	14.067,33	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03920/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

A análise demonstrou que a Câmara Municipal de Vila Pavão é vinculada exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e cumpriu integralmente suas obrigações previdenciárias no exercício de 2024, tanto no que se refere à parte patronal quanto à parte descontada dos servidores. Foi considerado também que houve a desoneração e posterior reoneração da folha de pagamentos, relativa às contribuições previdenciárias patronais, aplicada pela Lei Federal nº 14.973/2024, o que causou distorção no cálculo da contribuição patronal devida, afetando as informações enviadas pelos jurisdicionados ao Sistema CidadES – modulo folha de pagamento.

Constatou-se, assim, o cumprimento integral das obrigações previdenciárias, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.212/1991 e da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3.5 Execução financeira

A execução financeira corresponde à análise da movimentação de caixa, da conciliação bancária e da compatibilidade entre as disponibilidades financeiras e os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

compromissos assumidos. Trata-se de aspecto essencial para aferir a liquidez da gestão pública e a observância ao **art. 1º, §1º¹⁰, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que impõe o equilíbrio entre receitas e despesas como princípio da gestão fiscal responsável.

No exercício de 2024, a Câmara Municipal de Vila Pavão apresentou **disponibilidades financeiras finais no montante de R\$ 109.590,04**, valor devidamente conciliado entre os registros contábeis e os extratos bancários, **sem identificação de divergências ou inconsistências**.

A análise verificou a inexistência de **restos a pagar inscritos**.

Tabela 13 - Resultado financeiro

Especificação	Valores em reais
Exercício Atual	
Ativo Financeiro - AF (a)	109.590,04
Passivo Financeiro - PF (b)	3.344,84
Resultado Financeiro (AF - PF) (c) = (a) - (b)	106.245,20
Fontes não vinculadas	106.245,20
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	106.245,20
Divergência (c) - (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 03920/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Dessa forma, constata-se que a execução financeira foi conduzida de maneira **regular e compatível com os princípios da boa gestão fiscal**, em conformidade com a legislação vigente, assegurando a **confiabilidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas**.

2.4 Transparência e controle interno

¹⁰ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A verificação da transparência e da atuação do controle interno constitui elemento indispensável na análise das contas, em consonância com os princípios da publicidade e da accountability, previstos no **art. 37, caput¹¹, da Constituição Federal**, e com a função de apoio ao controle externo definida no **art. 74¹² da CF**.

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu parecer conclusivo favorável à regularidade das contas, atestando a consistência dos registros contábeis e a observância das normas aplicáveis. Tal manifestação reforça a confiabilidade das informações prestadas e demonstra o funcionamento efetivo dos mecanismos de verificação interna.

Além disso, o exame do portal de transparência evidenciou a disponibilização tempestiva e adequada de informações relativas à execução orçamentária e financeira, compatível com as exigências da **Lei Complementar nº 131/2009** e da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, assegurando à sociedade o acompanhamento das ações do Legislativo municipal.

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal atendeu satisfatoriamente aos requisitos de transparência e contou com estruturas de controle interno atuantes, configurando boas práticas de governança pública e reforçando a legitimidade das contas apresentadas.

2.5 Demonstrações contábeis

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



As demonstrações contábeis apresentadas pela Câmara Municipal evidenciam consistência e fidedignidade, em conformidade com os **arts. 83 e 84¹³ da Lei nº 4.320/1964** e com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**.

O Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os demais demonstrativos atenderam aos requisitos legais e contábeis, não sendo constatadas distorções relevantes ou inconsistências nos registros.

2.6 Encerramento de mandato

A análise abrangeu as vedações previstas nos **arts. 21, II¹⁴ e 42¹⁵ da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, relativas aos últimos 180 dias do mandato e ao último ano do exercício.

No exercício de 2024, não se verificou contratação irregular de pessoal nem assunção de obrigação de despesa **sem disponibilidade de caixa**. As verificações confirmam a regularidade dos atos de encerramento do exercício.

2.7 Monitoramento de deliberações

Foi verificado o cumprimento das deliberações anteriormente expedidas por este Tribunal no âmbito da Câmara Municipal de Vila Pavão. Não foram identificadas

¹³ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

¹⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

¹⁵ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



pendências ou descumprimentos capazes de repercutir no julgamento das contas, evidenciando o atendimento às determinações e recomendações prévias.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

Conduta atribuída: a equipe técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 06749/2025-2 (evento 41), não imputou ao responsável, **Sr. João Trancoso**, qualquer conduta dolosa ou irregularidade. O exame dos autos concluiu pela regularidade da gestão, destacando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a consistência das demonstrações contábeis e a observância das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Conduta apresentada: o responsável, em sede de defesa, apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 dentro do prazo regulamentar, corroborando a regularidade da execução orçamentária, financeira e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

patrimonial da Câmara Municipal. Os elementos apresentados foram aceitos pela equipe técnica, não havendo impugnação ministerial.

Conclusão da análise: a responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28¹⁶ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso em exame, não foram identificados elementos que indiquem conduta dolosa, culposa ou negligente por parte do responsável.

Ao contrário, tanto a instrução técnica quanto o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, regular e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como com os postulados da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira demonstrou equilíbrio; a despesa com pessoal e os repasses duodecimais mantiveram-se em estrita conformidade com os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal; as obrigações previdenciárias foram integralmente adimplidas; e os mecanismos de controle interno e transparência funcionaram adequadamente, em conformidade com a legislação de regência.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se **regular e isenta de má-fé, erro grosseiro ou desvio de finalidade**, devendo, portanto, as contas do exercício de **2024 ser julgadas regulares**, com quitação plena ao gestor.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

¹⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Embora a análise dos autos evidencie a regularidade da gestão e o cumprimento das obrigações legais e constitucionais, o aperfeiçoamento da administração pública deve ser compreendido como processo contínuo, que demanda atualização, técnica e procedural pelas unidades gestoras.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício de sua função orientadora, estimula a adoção de boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, em consonância com os princípios constitucionais e com os padrões atuais de *accountability*.

Nessa linha, especial atenção deve ser conferida ao **Sistema de Controle Interno**, à adequada formalização dos processos administrativos, à gestão eficiente dos recursos públicos e à qualificação das equipes responsáveis pelas áreas contábil, financeira e de controle. O fortalecimento do controle interno atua de forma preventiva, apoia a tomada de decisões administrativas e contribui para o aumento da transparência e para o cumprimento das normas legais aplicáveis.

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se o Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado por meio da **Instrução Normativa TC nº 96/2025¹⁷** deste Tribunal de Contas

O documento foi elaborado em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T SP 34 (Sistema de Informação de Custos do Setor Público), que estabelece diretrizes e padrões para a estruturação dos sistemas de custos na administração pública. O guia oferece a metodologia para a apuração e padronização do registro dos custos, de modo que estes se tornem comparáveis tanto interna quanto externamente.

¹⁷ Disponível em: <https://www.tcees.tce.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5848>. Acessado em 23/10/2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A gestão estratégica de custos deve ser compreendida como um elemento de fortalecimento da governança pública, e não apenas como uma ferramenta contábil. Necessita-se ir além do cumprimento formal das exigências legais.

Nesse sentido, a transparência deve transcender a simples publicização de dados, assumindo um **dever pedagógico do Estado**: a obrigação de explicar, enquanto o cidadão tem o direito de compreender. É imperativo que o poder público atue com clareza e responsabilidade na comunicação com o cidadão, permitindo que ele entenda, de forma acessível, como e por que os recursos públicos são aplicados e qual valor concreto foi entregue à sociedade.

Ao fornecer dados padronizados e comparáveis, a **gestão estratégica de custos** fortalece a compreensão sobre como os recursos públicos são utilizados, favorecendo a correlação entre despesas, resultados e valor gerado à sociedade - pilares que dialogam com os fundamentos da *accountability*: transparência (disponibilização clara de informações), *enforcement* (possibilidade de controle e resposta institucional) e *responsibility* (atribuição de responsabilidades e deveres pelos resultados alcançados).

Visando, assim, fomentar sua aplicação prática e disseminar metodologias que permitam aprimorar a mensuração de custos e a avaliação de resultados das políticas públicas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com 12 (doze) municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-ES)¹⁸.

Ante ao exposto, recomenda-se a implementação do Guia de Gestão de Custos no Setor Público, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, como instrumento

¹⁸ Os 12 (doze) municípios signatários do Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024 são: **Anchieta, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Domingos Martins, João Neiva, Linhares, Pancas, Santa Teresa, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha e Vitória.** <https://www.tcees.tce.br/noticias/mais-quatro-municipios-assinam-termo-de-cooperacao-para-participar-do-sistema-de-custos-do-tce-es/>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de fortalecimento da governança, da transparência e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Vila Pavão, exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. João Trancoso**, apresentam-se regulares, sem falhas materiais, dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

A gestão evidenciou probidade, eficiência e observância aos princípios da administração pública, merecendo, portanto, aprovação **com quitação plena ao responsável**.

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas**. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Vila Pavão, exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. João Trancoso**, com fundamento no art. 84,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

inciso I¹⁹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85²⁰ da LC nº 621/2012;

2. DAR CIÊNCIA à Câmara Municipal de Vila Pavão, ao responsável **Sr. João Trancoso** e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

3. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

¹⁹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

²⁰ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913